

**PROJETO DE LEI Nº 015/2021**

Dispõe sobre a vedação da nomeação de pessoas em cargos comissionados da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, condenadas pelas Leis Federais nº 11.340/2006 e nº 13.104/2015 e dá outras providências.

Autoria: Vereador Fabrício Fonseca Lemos

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica vedada a nomeação em cargos comissionados na Administração Pública Direta e Indireta do Município de Valença, Estado da Bahia, de pessoas que tiveram sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha e na Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015 – Lei do Femicídio.

Parágrafo Único - A vedação de que trata a presente Lei se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado, e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena.

**Art. 2º** - O agente já nomeado e que se enquadrar no disposto no Art. 1º deverá ser exonerado dentro de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

**Art. 3º** - Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para a regulamentação desta Lei, contados da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA, em 03 de maio de 2021.

**FABRÍCIO FONSECA LEMOS**  
Vereador Autor - PP

Anexo Provisório

*Rua Vereador Antônio Souza 139 – Centro - Valença Bahia*

GABINETES: 75 3641-3727 - GABINETE DA PRESIDÊNCIA: 75 3641-3236 - SECRETARIA GERAL: 75 3641 -4510 CONTABILIDADE E TESOURARIA: 75 3641-4454

## JUSTIFICATIVA

A violência afeta mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões brasileiras. Atualmente a violência contra as mulheres é entendida não como um problema de ordem privada ou individual, mas como um fenômeno estrutural, de responsabilidade da sociedade como um todo.

Apesar dos números relacionados à violência contra as mulheres no Brasil serem alarmantes, muitos avanços foram alcançados em termos de legislação, sendo a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) considerada pela ONU uma das três leis mais avançadas de enfrentamento à violência contra as mulheres do mundo.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, define violência contra a mulher como "*qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada*" (Capítulo I, Artigo 1º).

A **Lei Maria da Penha** apresenta mais duas formas de violência – a moral e a patrimonial -, que, somadas às violências física, sexual e psicológica, totalizam as cinco formas de violência doméstica e familiar, conforme definidas em seu Artigo 7º.

**Em 2015, a Lei 13.104 (Lei nº 13.104, de 2015)** alterou o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

É chegada a hora de agirmos no âmbito da municipalidade, instalando o enfrentamento à violência contra a mulher como prioridade e urgência, impedindo que criminosos do tipo tenham acesso a nomeações no serviço público municipal.

No que tange a constitucionalidade dessa Casa de Leis para tratar do assunto em comento, cabe dizer que o Chefe do Executivo tem iniciativa legislativa reservada para a criação e extinção de cargos públicos e seu provimento (art. 61, §1º, II, a e c, da Constituição Federal), não se situa no domínio dessa reserva o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos, a exemplo do deliberado pelo Supremo Tribunal Federal relativamente as normas impeditivas do nepotismo em âmbito municipal, consoante Tema 29 em Repercussão Geral na Suprema Corte, a saber: "***Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.***"

Sendo assim, a presente lei é compatível com a moralidade que deve presidir a liberdade de escolha para a investidura de importantes postos na Administração Pública, conforme estabelece o art. 37 da Constituição Federal.

Ademais disso, importante destacar a fala do Ministro Gilmar Mendes, ao julgar a ADC 19, por destacar que o próprio princípio da igualdade contém uma proibição de discriminar e impõe ao legislador a proteção da pessoa mais frágil. Segundo ele, "***não há inconstitucionalidade em legislação que dá proteção ao menor, ao adolescente, ao idoso e à mulher***".

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da matéria.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Valença**, em 19 de março de 2021.

**FABRÍCIO FONSECA LEMOS**  
Vereador Autor - PP

Anexo Provisório

**Rua Vereador Antônio Souza 139 – Centro - Valença Bahia**

GABINETES: 75 3641-3727 - GABINETE DA PRESIDÊNCIA: 75 3641-3236 - SECRETARIA GERAL: 75 3641 -4510 CONTABILIDADE E  
TESOURARIA: 75 3641-4454



CÂMARA MUNICIPAL  
**DE VALENÇA**  
ESTADO DA BAHIA

Of. S/Nº

Em 03 de maio de 2021

AOS  
EXM.ºS SR.S  
VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA  
NESTA

Prezados Senhores:

Anexo ao presente encaminhamos para apreciação e votação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 015/2021**, que ***“Dispõe sobre a vedação da nomeação de pessoas em cargos comissionados da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, condenadas pelas Leis Federais nº 11.340/2006 e nº 13.104/2015 e dá outras providências”***.

Na certeza do acolhimento por parte de V. Exa. e dignos Pares, aproveito da oportunidade para renovar os meus protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**FABRÍCIO FONSECA LEMOS**  
Vereador Autor - PP

Anexo Provisório

**Rua Vereador Antônio Souza 139 – Centro - Valença Bahia**

GABINETES: 75 3641-3727 - GABINETE DA PRESIDÊNCIA: 75 3641-3236 - SECRETARIA GERAL: 75 3641 -4510 CONTABILIDADE E  
TESOURARIA: 75 3641-4454